



APELAÇÃO CRIMINAL NO PROCESSO Nº 0801987-22.2026.8.19.0002
APELANTE: BRUNO FIDELIS DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI
RELATOR: DES. LUCIANO SILVA BARRETO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. CRIME TENTADO. PRELIMINAR DE INVALIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. INAPLICABILIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE E INDICAÇÃO IMEDIATA DO AGENTE PELO LESADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE. FRAÇÃO PELA TENTATIVA READEQUADA. MITIGAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E, DE OFÍCIO, DOSIMETRIA REDIMENSIONADA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedente a pretensão punitiva e condenou o recorrente como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso VII, c/c 14, II, ambos do Código Penal, a 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses, 02 (dois) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima, no regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar se:

- (i) a ausência de procedimento formal de reconhecimento invalida a prova da autoria;**
- (ii) o conjunto probatório é idôneo para manter a condenação;**
- (iii) incide a causa de aumento pelo emprego de arma branca;**
- (iv) deve ser redimensionada a fração de redução pela tentativa e mitigado o regime prisional.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tema Repetitivo 1.258, do Colendo Superior Tribunal de Justiça não impede a condenação quando a autoria decorre de elementos probatórios autônomos e convergentes.

4. A captura em flagrante, a indicação direta do autor do fato pelo lesado, aliado ao fato de a faca ter sido encontrada em seu poder, constituem elementos independentes e suficientes para sustentar a autoria, tornando prescindível o procedimento formal de reconhecimento descrito no artigo 226, do CPP.





5. A palavra do lesado, coerente e harmônica com os demais elementos probatórios, possui especial relevância em crime de natureza patrimonial e se afigura idônea para comprovar a autoria.

6. Nas circunstâncias, resulta demonstrada a causa de aumento pelo emprego de arma branca, pela fotografia e prova oral produzida.

7. Deve ser aplicada a fração de 2/3 (dois terços), pela tentativa, levando em conta que o *iter criminis* não se mostra expressivo e nenhum bem do lesado fora subtraído.

8. Mitigação do regime inicial para o semiaberto, considerando a pena redimensionada e as regras do artigo 33, do Código Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso parcialmente provido e, de ofício, redimensionada a pena.

Tese de julgamento:

1. A ausência de procedimento formal de reconhecimento, na forma do artigo 226, do CPP, não invalida a prova da autoria, pelos elementos probatórios autônomos e convergentes, especialmente, a indicação imediata pelo lesado e a captura em flagrante, logo após os fatos.

2. A palavra do lesado, em crime patrimonial, é considerada relevante quando coerente e corroborada por outros elementos.

3. A causa de aumento pelo emprego de arma branca prescinde de sua apreensão e/ou perícia, desde que demonstrada a sua utilização por outros meios de prova.

4. Deve ser aplicada a fração de 2/3 (dois terços) pela incidência da tentativa, quando o agente percorre *iter criminis* incipiente e não logra subtrair algum bem do lesado.

5. Regime inicial mitigado para o semiaberto, mesmo após o redimensionamento da pena para patamar inferior a quatro anos, pelas circunstâncias judiciais negativas e incidência da recidiva.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/1988, artigo 105, I, “e”; CP, artigos 14, II, 33, § 2º, “c”, 59, 61, 64, I, e 157, § 2º, VII; CPP, artigos 226, 385 e 387, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.258; STF, HC nº 91.487/RO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma. DJe 19.10.2007; STJ, HC nº 254.373/SP, Rel. Min. Laurit Quinto, Quinta Turma, DJe 26.02.2014; STJ, AgRg no AREsp nº 297.8 Rel. Min. Campos Marques, Quinta Turma, j. 18.04.2015.





24.04.2013; STJ, AgRg no REsp nº 2.056.399/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21.08.2023, DJe 24.08.2023; STJ, AgRg no HC nº 922.955/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, DJEN 09.12.2024; STJ, AgRg no HC nº 825.311/DF, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 20.09.2023; TJRJ, Súmula nº 70; TJRJ, Apelação nº 0802860-73.2023.8.19.0213, Des. Sidney Rosa da Silva, Sétima Câmara Criminal, j. 12.06.2025; TJRJ, Apelação nº 0868002-78.2023.8.19.0001, Des. Antônio Carlos Nascimento Amado, Terceira Câmara Criminal, j. 25.03.2025.

Visto, relatado e discutido este recurso de **apelação criminal** nos autos do Processo n.º 0801987-22.2026.8.19.0002, em que é apelante **BRUNO FIDELIS DA SILVA** e, apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada nesta data, **por unanimidade de votos, no sentido de conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, para mitigar o regime inicial para o semiaberto. Ex officio, aumentar a fração de redução pela tentativa para 2/3 (dois terços), redimensionada a pena para 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses, 01 (um) dia de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida a sentença em todos os seus demais termos, na forma do voto do Relator.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator





VOTO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **BRUNO FIDELIS DA SILVA**, contra a sentença da Exma. Dra. Larissa Nunes Pinto Sally, juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, na qual julgou procedente a pretensão punitiva e o condenou como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso VII, c/c 14, II, ambos do Código Penal, a 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses, 02 (dois) dias de reclusão e 13 (treze) dias-multa, à razão unitária mínima, no regime inicial fechado (PJe. 288833434).

O recurso preenche os seus pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Busca o recorrente a absolvição por ser frágil a prova produzida. Subsidiariamente, a exclusão da majorante, bem como o abrandamento do regime prisional (PJe. 211608867).

O Ministério Público apresentou contrarrazões (PJe. 297402606), prestigiando o julgado, no que foi secundado pela Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da insigne Drª. Fátima Maria Ferreira Melo (i.e. 08).

Espraiada a irresignação, da análise percuciente dos autos e elementos a eles coligidos, extrai-se que assiste parcial razão ao recorrente.

Preliminarmente, o recorrente pretende a absolvição, por suposta violação ao disposto no artigo 226, do CPP, sob o argumento de ter sido viciado o ato de reconhecimento realizado na fase investigativa, o qual não fora corroborado sob o crivo do contraditório.

Registre-se que a tese fora suscitada como mérito do recurso, contudo, é mais adequado tratá-la como preliminar, por ser matéria de caráter processual.

Sobre o reconhecimento de pessoas, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 1258, dos Recursos Repetitivos, fixou os limites para a sua admissão, com o propósito de prevenir e coibir abusos, consoante se depreende da tese abaixo:



1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia; 2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições; 3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP; 4 - **Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento;** 5 - **Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos;** 6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

A autoria não decorre de reconhecimento formal, fotográfico ou realizado posteriormente na fase investigativa, mas da própria situação de flagrância.

Consoante a prova oral produzida, logo após ser ameaçado, o lesado se dirigiu aos guardas municipais e indicou o apelante como o indivíduo que estava exigindo a entrega de R\$ 50,00, esclarecendo, inclusive, que o outro homem que se encontrava nas proximidades não havia participado da conduta. A indicação imediata justificou a abordagem do recorrente, em cuja posse foi encontrada uma faca, circunstância posteriormente confirmada em juízo pelos agentes públicos.

Não se ignora que, sob o crivo do contraditório, o lesado afirmou não mais se recordar das características físicas do apelante, atribuindo a falha de memória ao nervosismo experimentado durante os fatos.

Entretanto, a circunstância não invalida a prova produzida, por ter afirmado categoricamente que não tinha dúvida de que os indivíduos abordados pelos agentes públicos eram aqueles que o haviam acompanhado, assim como indicou qual deles o ameaçou.

A mencionada narrativa encontra respaldo nos depoimentos feitos pelos guardas municipais, ao confirmarem que o lesado buscou auxílio e apontou o apelante como autor da conduta, ao passo que o outro indivíduo foi liberado porque não foi relacionado ao obrar delitivo.

A hipótese não se subsume àquelas examinadas no Tema Repetitivo nº 1.258, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a imputação não se apoia em reconhecimento pessoal viciado e desacompanhado de confirmação judicial, mas em elementos probatórios autônomos e convergentes, produzidos sob o crivo do contraditório, que evidenciam a prisão do apelante imediatamente após os fatos, em poder de uma arma branca, bem como a indicação direta feita pelo lesado, ainda no calor dos acontecimentos.

Como bem fundamentado pela magistrada *a quo*: ... ***Destaca-se que o acusado foi capturado logo após a prática criminosa, em situação de flagrância, sendo abordado e preso na presença da própria vítima, circunstância que reforça a segurança da imputação e afasta qualquer dúvida razoável acerca de sua identidade como autor do delito. Nesse contexto, a ausência de procedimento formal de reconhecimento de pessoa não compromete a prova da autoria. Isso porque tal diligência mostra-se prescindível quando a identificação do agente decorre de outros elementos probatórios seguros e convergentes, notadamente quando a prisão ocorre imediatamente após os fatos e diante da vítima, como verificado no caso concreto. Assim, inexistente qualquer prejuízo à defesa, não havendo razão para desconsiderar a robusta prova produzida nos autos ...***

Dirimida a barreira levantada contra a higidez do processo, passa-se ao cerne da demanda.

A materialidade resultou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (PJe. 258615493); registro de ocorrência (PJe. 258615494); imagem da faca empregada na ação criminosa (PJe. 2586159002); laudo de exame de descrição de material (PJe. 261339671) e termo de declarações (PJe. 258615495).

De igual maneira a autoria, à luz dos elementos de convicção apontados e, em especial, pelas narrativas das pessoas ouvidas, tanto na fase de investigação preliminar, quanto no curso da instrução procedimental e, nesta, a seguir transcritas e nominadas:

MARCELO DE CASTRO, lesado: ... *que não se recorda das características físicas do autor, não possuindo condições de reconhecê-lo porque ficou muito nervoso; que não chegou a ser assaltado; que estava chegando do Rio e ficou um tempo no terminal; que estava aguardando outro ônibus, mas estava demorando muito; que decidiu ir embora a pé, porque mora perto; que estava saindo do terminal, quando chegou um rapaz, pedindo 10 reais para comer; que ele estava sozinho; que começou a andar e esse rapaz foi acompanhado o depoente; que falou que não tinha e ele continuou acompanhado; que, ao se aproximar da região do McDonald's, surgiu um segundo indivíduo, o qual pediu R\$ 50,00; que o depoente disse que não tinha; que ele disse que se não entregasse a quantia iria matar o depoente; que ele levantou a camisa e tinha uma sacola de plástico dessas de mercado; que tinha alguma coisa dentro da sacola e estava na cintura dele; que continuou andando, assustado; que atravessou o McDonald's e viu os policiais parados e saiu correndo em direção a eles; que os policiais saíram de dentro do carro e já abordaram os dois; que não se recorda de mais detalhes; que não viu a faca ser apreendida; que acha que viu na delegacia, mas não se lembra; que sabe que foi encontrada a faca com segundo indivíduo, o qual tinha dito que se não entregasse os cinquenta reais, mataria o depoente; que não os conhecia; que não tem dúvida que os dois que foram abordados pelos policiais eram os dois que estavam acompanhando o depoente; que foram para delegacia e ficou perto dele; que eles só levaram um; que eles levaram o que encontraram a faca; que o outro foi dispensado lá mesmo; que os fatos foram de madrugada; que veio de bloco de carnaval; que tinha bebido, mas não estava bêbado; que o fato de não se lembrar de detalhes, não foi por questão da bebida; que não tinha bebido a ponto de lembrar o que estava fazendo; que não se lembra foi porque ficou muito nervoso; que não se recorda o horário que saiu do bloco; que não se recorda porque não falou na delegacia que havia um segundo indivíduo; que não viu o primeiro como um ladrão porque ele só pediu dinheiro para comer; (...); que os dois não estavam juntos; (...); que indicou para os policiais qual indivíduo havia pedido os cinquenta reais; que não consegue descrevê-los; que não fez reconhecimento formal na delegacia ...*

ISAAC VASQUES DO MONTE, guarda municipal: ... *que estava em patrulhamento preventivo quando a vítima, veio num passo mais rápido, correndo até a viatura, dizendo ter sofrido uma tentativa de assalto; que veio o Bruno e mais um nacional que não sabe identificar e que a própria vítima disse que não tinha a ver com a questão do assalto; que determinou que o Bruno parasse e que iria fazer uma busca pessoal nele porque ele estava sendo acusado de tentativa de assalto; que foi ele que a vítima indicou; que ele explicou que o Bruno primeiro pediu cinquenta reais; que depois ele falou “me dá cinquenta reais. Senão vou te matar” e puxou uma faca; que achou que quando veio em sua direção, ele já tinha dispensado a faca; que a vítima veio correndo e eles vieram num passo rápido, logo atrás; que fez a busca pessoal primeiro no Bruno; que ele estava com uma bolsa tiracolo bem fina; que falou para ele tirar a bolsa; que ele tirou de dentro da bolsa uma faca de mais ou menos 30 cm; que ele escondeu a faca dentro dessa bolsa muito fina; que a princípio, não tinha ideia que teria uma faca dentro daquela bolsa tão fina; que o outro elemento não tinha tido nenhuma participação com fato liberaram ele; que não o conhecia anteriormente; que conduziu todos à delegacia; que ele não ofereceu resistência e não declarou nada; (...); vítima falou que tinha sido o Bruno mesmo; que ele apontou e disse que c*

não tinha nada a ver; (...); que a vítima disse que tinha sido exibida a faca; que ele reconheceu no momento; que foi por volta de cinco horas da manhã; que a vítima não estava embriagada e disse que não bebia ...

ANTÔNIO ROBERTO VELOSO DE MESQUITA, guarda municipal:
... que estava de plantão de madrugada e, em torno de três horas da manhã encostaram a viatura ao lado do catamarã; que, em seguida, vieram três pessoas do terminal; que era um rapaz baixo, um de estatura média e outro mais alto; que a pessoa que estava no meio se dirigiu à viatura, andando mais rápido; que desceram da viatura; que separou os três; que ele contou que deu dez reais para um dos rapazes; que perguntou se eles estavam juntos e eles falaram que não se conheciam; que a vítima forneceu documentação e o outro também; que fizeram a revista nele e encontraram uma faca; que ele contou que estava vindo do terminal e que o cara estava atrás dele, dizendo que tinha que dar cinquenta reais a ele; que ele estava muito nervoso; que ele disse que usava a faca para defesa pessoal; que ele disse que ele ia dar cinquenta reais a ele; que perguntou se havia algum acordo entre eles; que ele disse que ele estava forçando; que levou todos para delegacia; que a vítima disse que ele estava caminhando junto com ela; (...); que ele disse que se eles não estivessem ali, teria sido assaltado; que ele se sentiu ameaçado; que ele disse que o outro não tinha ameaçado; (...); que ele não falou se ele mostrou a faca; que visualizou o grupo caminhando em direção à viatura; (...); que não aparentavam que estavam conversando; que ele disse que estava procurando a polícia; que separaram os três; que a vítima se identificou e disse que era cabelereiro, que estava vindo do Rio e estava sem dinheiro e que iria a pé para casa; (...); que ele estava com uma bolsa; que ficaram o tempo necessário ali para ser dado entendimento àquela situação; que a vítima não disse que ele estava tentando assaltar com uma faca; que ele disse que esse cara estava extorquindo; que foi feito o sarq e foi encontrado o instrumento com ele ...

No âmbito do seu interrogatório, o apelante negou a prática da conduta que lhe fora imputada na exordial acusatória, conforme abaixo transcrito:

... que esse cara que foi pedir os cinquenta reais é homossexual; que fez programa com ele lá atrás do terminal; que ele falou que ia dar os cinquenta reais e não deu; que foi atrás dele para cobrar; que ele disse que ainda bem que tinha uma viatura; que o depoente disse que ainda bem mesmo, pois estava assinando condicional e não devia nada; que foi na polícia junto com ele e mais um rapaz; que tinha mais um rapaz junto; que esse rapaz não estava com o depoente; que se encontraram lá atrás do terminal; que foram em direção à viatura; que o primeiro guarda fortinho desceu já com arrogância; que ele falou que eu estava pedindo cinquenta reais; que o depoente pediu para explicar, mas ele já veio agredindo; que ele abriu a mala da viatura, abriu uma mochila dele e tacou uma faca em cima do depoente; que a faca não era do depoente, mas do primeiro guarda; que não conhecia o guarda; que ele não deixou falar com o delegado; que ele agrediu o depoente na frente do delegado; que conheceu a vítima no mesmo dia, de madrugada; que ele falou que a faca estava na mochila do depoente, mas estava na mala da viatura dele ...

Do cotejo das narrativas das pessoas ouvidas, com os demais elementos de prova produzidos, extrai-se não existir dúvida quanto ao apelante ter perpetrado a conduta descrita na exordial acusatória.

Releva observar que o testemunho dos agentes públicos não deve ser desacreditado em virtude de sua só condição funcional. É presumível que ajam no cumprimento do dever, dentro dos limites da legalidade, daí não ser razoável suspeitar, sem motivo relevante, da veracidade de suas narrativas, mormente quando são condizentes com o cenário dos autos, inclusive a matéria resultou pacificada neste Tribunal, consolidada no verbete nº 70, da sua Súmula de Jurisprudência.¹

Nessa linha de compreensão decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, como se depreende do seu julgado abaixo colacionado:

“1. A sentença condenatória está fundada em elementos concretos devidamente comprovados nos autos, expondo de forma exhaustiva todos os elementos de convicção que levaram à condenação do Paciente, o que afasta a alegação de nulidade por não observância das regras de fundamentação. 2. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há irregularidade no fato de, na fase judicial, os policiais que participaram das diligências serem ouvidos como testemunhas e de que a grande quantidade de droga apreendida constitui motivação idônea para fixação da pena -base acima do mínimo legal. Habeas corpus denegado”. (HC nº 91.487/RO, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.10.2007). (Grifei)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também caminha no mesmo sentido, ao reconhecer a validade do testemunho do agente policial ou de qualquer outra pessoa, desde que em sintonia com os demais elementos carreados aos autos, conforme se infere do seu seguinte julgado:

“[...] 5. Os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elemento de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar a condenação. [...]. (HC 254.373/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª T., DJe 26/2/2014). (grifei).

Não se olvida que a definição da autoria em crime patrimonial não é tarefa fácil, por ser geralmente praticado à sorrelfa. Por este motivo, a doutrina majoritária e julgados dos órgãos colegiados têm dado especial relevo às narrativas da pessoa lesada como importante suporte para a formação do convencimento do julgador, suficiente para arrimar um juízo de censura, desde que em sintonia com os demais elementos fático-probatórios.

¹“O fato de a prova oral se restringir a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”

Sobre o tema é oportuno trazer à baila a lição do renomado doutrinador FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO²:

"A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa e, por isso mesmo, estará apta a prestar os necessários esclarecimentos à Justiça. Sendo assim, qual seria o valor probatório de suas palavras" 'Prima facie', parecerá que suas declarações devem ser aceitas sem reservas, pois ninguém melhor que a vítima para esclarecer o ocorrido. É de se ponderar, entretanto, que aquele que foi objeto material do crime, levado pela paixão, pelo ódio, pelo ressentimento e, até mesmo, pela emoção, procura narrar os fatos como lhe pareçam convenientes; (...) Desse modo, sua palavra deve ser aceita com reservas, devendo o Juiz confrontá-la com os demais elementos de convicção, por se tratar de parte interessada no desfecho do processo. Em certos casos, porém, é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos 'qui clam comittit solent' - que se cometem longe dos olhares de testemunhas -, a palavra da vítima é de valor extraordinário. Nos crimes contra os costumes, e.g., a palavra da ofendida constitui o vértice de todas as provas. Na verdade, se assim não fosse, dificilmente, alguém seria condenando como sedutor, corruptor, estuprador, etc., uma vez que a natureza mesma dessas infrações está a indicar não poderem ser praticadas à vista de outrem" (grifei)

Idêntica linha de compreensão é sufragada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte de Justiça, pelo que se extrai dos seus julgados abaixo:

"1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. 2. O simples reexame de provas não é admitido em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Para a caracterização da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, não se exige a apreensão e a realização de perícia em arma utilizada na prática do crime de roubo, se por outros meios de prova restar evidenciado o seu emprego. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 297.871/RN, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 24/04/2013). (grifei)

Nos crimes de roubo a palavra da vítima é decisiva para a condenação, mormente quando as partes não se conheciam anteriormente, não havendo motivo para que terceira pessoa desconhecida fosse injustamente acusada. Na verdade, neste tipo de infração, a vontade da vítima é a de apontar o verdadeiro autor da subtração que sofreu. Da mesma forma, também firme a jurisprudência, inclusive do STF, no sentido de que a prova através do reconhecimento judicial possui eficácia jurídica processual idêntica àquela que emerge do reconhecimento efetuado com as formalidades prescritas no artigo 226 do CPP, tratando-se de meio probatório de validade inquestionável, suficiente, assim, para escorar um juízo de reprovação (cf. HC 68819-SP - STF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 28.08.92 - p. 13452). No caso presente, a vítima reconheceu o acusado como sendo o autor do delito, afirmando que ao abordá-la, jogou a moto que pilotava em sua direção, tendo ainda a sacudido pelos ombros para depois derrubá-la no chão. Por outro lado, não se controverte que o juiz possui manifesta discricionariedade no calibre da pena base, devendo eventual acréscimo se escorar nas circunstâncias do artigo 59 do Código Penal. No caso presente, a violência empregada no momento do roubo, sabendo tratar-se de pessoa idosa, justifica o acréscimo da pena base. Mantida na fase intermediária a agravante da reincidência, o que também justifica a manutenção do regime fechado estabelecido na sentença guerreada. De outro giro, afasto a agravante prevista no artigo 61, II, h, do Código Penal, eis que na 1ª fase a pena já foi aumentada por ser a vítima pessoa mais frágil, sem esquecer que tal condição pessoal da vítima não foi destacada na denúncia, o que impede o reconhecimento da agravante respectiva, inobstante o disposto no artigo 385 do CPP, de constitucionalidade duvidosa. (0013304-70.2014.8.19.0002 – APELAÇÃO DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 25/08/2015 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL). (grifei)

² TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*, volume III, Editora Saraiva, São Paulo, 34ª edição, 333/334.



Pequenas incongruências apontadas nos depoimentos dizem respeito a fatos secundários, e que não desnaturam o núcleo das narrativas e não alteram o fato principal, consistente em o recorrente ter exigido a entrega do dinheiro, mediante violência, sem ter consumado a subtração por circunstâncias alheias à sua vontade.

Por outro lado, as teses erigidas pelo recorrente não têm o condão de levar a descrédito as narrativas das pessoas ouvidas, tampouco ecoa nos demais elementos de prova, nem há indício de que elas tivessem algum interesse em lhe imputar, de forma inverossímil, a prática de conduta dessa gravidade e de sérias consequências, resultando indúvidas a materialidade e a autoria da figura delitiva descrita na exordial acusatória.

A pretensão de afastamento da majorante relativa ao emprego de arma branca não merece acolhida.

A prova oral demonstrou que o recorrente ameaçou o lesado de morte e, em seguida, levantou a camisa, deixando evidente que portava um objeto em sua cintura. Embora não tenha visualizado a faca naquele exato momento, a conduta foi suficiente para reduzir a capacidade de resistência do lesado e submetê-lo a concreta situação de risco, levando-o, inclusive, a buscar imediatamente auxílio junto aos guardas municipais. Na sequência, durante a abordagem, os agentes encontraram a faca em poder do recorrente, circunstância que, em consonância com os demais elementos probatórios, evidencia o emprego da arma na prática delitiva e justifica a incidência da mencionada causa de aumento.

Impende ainda consignar que apesar de certa resistência doutrinária³, prevalece na jurisprudência dos Tribunais Superiores a orientação no sentido de que a incidência da aludida majorante prescinde da sua apreensão e/ou exame, notadamente em hipóteses em que sua efetiva utilização resulta incontestemente a partir dos elementos de prova carreados aos autos, a exemplo dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. INSURGÊNCIA CONTRA O ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. MANEJO DO HABEAS CORPUS COMO REVISÃO CRIMINAL. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DOSIMETRIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. DESNECESSÁRIA A APREENSÃO E PERÍCIA DA

³ BITENCOURT, Cezar Roberto - Tratado de direito penal, v. 3. Parte especial: dos crimes contra o patrimônio até dos crimes contra o sentimento e o respeito aos mortos. 8. ed. -São Paulo: Saraiva, 2012, p. 119.



COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra o acórdão já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes da Quinta e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. 2. **No caso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de habeas corpus de ofício, isso porque, de acordo com o entendimento consolidado desta Corte, [a] eventual ausência de apreensão ou de perícia da arma branca (faca) não justifica a exclusão da causa de aumento, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo. Ademais, a potencialidade lesiva da faca é evidente, pois é inerente à sua natureza o caráter lesivo perfurante ou cortante** (AgRg no REsp n. 2.056.399/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/08/2023, DJe de 24/08/2023). (AgRg no HC 922955 / SP. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP). T6 - SEXTA TURMA. DJEN 09/12/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBOS MAJORADOS CONSUMADO E NA FORMA TENTADA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. TESE DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. **INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. DESNECESSÁRIA A APREENSÃO E PERÍCIA DA FACA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não obstante os esforços da agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. A tese de nulidade do processo por ausência de intimação do acusado para constituir novo advogado, ante a inércia da Defensoria Pública em apresentar recurso do acórdão que julgou a apelação não foi debatida no acórdão atacado, impossibilitando a análise da matéria, razão pela qual este Tribunal Superior encontra-se, destarte, impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância. 3. **A Corte de origem reconheceu a incidência da majorante do emprego de arma branca, em razão da prova oral colhida nos autos apta a afastar, destarte, a necessidade de apreensão e perícia da faca, o que está de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 825311 / DF. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK. T5 - QUINTA TURMA. DJe 20/09/2023).

No mesmo sentido tem decidido Órgãos Fracionários deste Tribunal, conforme se colhe dos julgados a seguir reproduzidos:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. ART. 157, § 2º, VII DO CÓDIGO PENAL. PENA DE 06 ANOS DE RECLUSÃO E 53 DM, REGIME FECHADO. DESPROVIMENTO. DE OFÍCIO ABRANDAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, FIXANDO-A EM 05 ANOS, 06 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 13 DIAS-MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO E DE OFÍCIO ABRANDAR A DOSIMETRIA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa, pleiteando, a absolvição do réu. Subsidiariamente, requer a exclusão da majorante referente a arma branca utilizada. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. Se há provas suficientes para manter a condenação, berr qualificadora relativa à faca. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A materialidade e a autoria são suficientemente comprovadas pelos depoimentos da vítima prestados em sede policial, assim como Juízo corroboradas pelos demais elementos indiciários colhidos no processo. 4. O reconhe

realizado em sede policial atende a norma prevista no artigo 226, do CPP. 5. **Deve ser mantida a referida circunstância agravante, tendo em vista a declaração da vítima, no sentido de que o roubo se utilizou de uma faca para realizar o roubo. Prevalece na jurisprudência dos Tribunais Superiores à orientação no sentido de que a incidência da aludida majorante prescinde da apreensão e exame, notadamente em hipóteses em que sua efetiva utilização resulta incontestemente a partir dos elementos de prova carreados aos autos.** 6. A Defesa técnica não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de afastar a credibilidade da narrativa da vítima e testemunhas. 7. Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima tem relevante valor probatório e é suficiente para fundamentar um decreto condenatório, mormente quando em consonância com outros elementos de convicção e, quando não há qualquer indício de que esta pretendia prejudicar alguém que nem mesmo conhecia. IV. DISPOSITIVO E TESE: 8. Desprovemento do Recurso e de ofício abrandar a dosimetria. _____ Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 849435/SC - Rel. Min. Ribeiro Dantas - 5ª Turma - Julgado em 04/03/2024; Data da Publicação DJe 07/03/2024; AgRg no HC 896844 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0078247-8 Ministro Messod Azulay Neto. Quinta Turma. DJe 20.05.2024 Data da Publicação 24.05.2024 (Processo No: 0802860-73.2023.8.19.0213. Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 12/06/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL).

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 157, §2º, INCISO VII, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO, PUGNANDO PELA ABSOLVIÇÃO, ANTE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER: A FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL E O AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA BRANCA. Apelante que perpetró delito de roubo mediante emprego de arma branca e foi preso em flagrante logo após os fatos, eis que a vítima procurou agentes da polícia militar após a subtração e seguiram no encalço do réu. Ao deslinde da instrução criminal, foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal, em razão do que a Defesa interpôs o presente recurso de apelação. Autoria e materialidade comprovadas. Os depoimentos judiciais da vítima e do policial são íntegros e coesos quanto à dinâmica delitiva, corroborando as versões em sede investigativa. A palavra da vítima, notadamente, em crimes patrimoniais, assume especial importância, sendo válida a gerar o juízo de censura, quando em consonância com demais indícios. O depoimento dos policiais não pode ser desprezado por um juízo negativo, de desvalor, *ça priori*. Simples condição funcional que não serve para lhes negar credibilidade, sob pena de inegável contrassenso. Livre convencimento motivado do juiz. Valoração da prova, como qualquer outra, à luz de critérios objetivos e racionais. Precedentes do STJ e deste E. TJRJ. Dosimetria. Primeira fase. Pena-base que retrocede ao mínimo legal. Condenação relativamente a delito praticado em 2009, cujo trânsito em julgado operou-se em 2011, que não é apta a gerar maus antecedentes. No Tema 150 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte Tese: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal.”. Direito ao esquecimento e transitoriedade. Precedentes do STJ. Terceira fase. **Majorante do emprego de arma branca (art. 157, §2º, inciso VII, do Código Penal). Eventual ausência de apreensão ou de perícia da arma branca (faca) não justifica a exclusão da causa de aumento, quando existirem nos autos outros elementos de prova que comprovem a sua utilização no roubo.** Precedentes. Regime inicial de cumprimento de pena. Detração disposta no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal. Com o advento da Lei n. 12.736/2012, o Juiz processante, ao proferir sentença condenatória, deverá detrair o período de custódia cautelar para fins de fixação do regime prisional. O referido preceito normativo não se refere à progressão de regime prisional, instituto próprio da execução penal, mas, sim, à possibilidade de se estabelecer regime inicial menos severo, descontando-se da pena aplicada o tempo de prisão cautelar do acusado, dentre as balizas previstas nos §§ 2º e 3º do art. 33 do Código Penal. Na espécie, o regime inicial do primeiro merece abrandamento para o aberto. Prisão preventiva. O regime inicial aberto, fixado após a detração, revela-se incompatível com a custódia cautelar, sob pena de esta infligir ao apelante restrição mais severa que a decorrente da própria condenação penal, o que violaria o princípio da homogeneidade das cautelares. Expedição de alvará de soltura. Recurso parcialmente provido. Unânime. (Processo No: 0868002-78.2023.8.19.0001. Des(a). ANTONIO (NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 25/03/2025 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL).



O exame pericial da faca encontrada em poder do recorrente não se afigura indispensável à incidência da aludida circunstância especial de aumento de pena, desde que demonstrada pelos demais elementos o seu emprego para ameaçar o lesado, conforme resultou demonstrado na situação concreta.

Releva observar que a apelação devolve à instância superior o exame integral da matéria discutida no processo, não se limitando à extensão do efeito devolutivo às razões de recurso, desde que resulte condição mais favorável ao apenado.

Nesse sentido, mesmo não tendo sido objeto de questionamento, merece pequeno reparo a dosimetria da pena.

Resulta patente que o delito patrimonial fora praticado na sua modalidade tentada, não ultimando o agente o seu desiderato por circunstância alheia à sua vontade.

Observa-se que não foi expressivo o *iter criminis* percorrido, considerando que nenhum pertence do lesado fora subtraído, não devendo prevalecer a fração de decote de 1/3 (um terço) aplicada na sentença, afigurando-se mais adequada a redução máxima de 2/3 (dois terços), o que se faz de ofício.

A pena-base deve ser mantida em 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, pela configuração dos maus antecedentes, na forma fundamentada na sentença. Na etapa subsequente, é aumentada de 1/6 (um sexto), pela incidência da agravante da reincidência (anotação nº 01 da FAC – PJe. 258684472), passando para 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses, 10 (dez) dias de reclusão 12 (doze) dias-multa. Na última etapa, é aumentada de 1/3 (um terço), pelo emprego de arma branca, resultando em 07 (sete) anos, 03 (três) meses, 03 (três) dias de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa. Por último, diante da tentativa, é diminuída de 2/3 (dois terços), acomodando-se em **02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de reclusão, 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo**, tornando-se definitiva, à mingua de outras causas ou circunstâncias de aumento ou de diminuição.





Pela reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, deve ser mitigado o regime prisional para o **semiaberto**, lembrando que o artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal só admite a fixação do regime aberto para o condenado não reincidente, cuja reprimenda seja igual ou inferior a 04 (quatro) anos.

Quanto ao prequestionamento, a matéria subjacente trazida à apreciação fora implícita ou explicitamente, considerada na solução da controvérsia, lembrando que a jurisprudência das Cortes Superiores é assente no sentido de que, adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações jurídicas em contrário.

Por estes fundamentos, **VOTO no sentido de conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, para mitigar o regime inicial para o semiaberto. Ex officio, aumentar a fração de redução pela tentativa para 2/3 (dois terços), redimensionada a pena para 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses, 01 (um) dia de reclusão e 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantida a sentença em todos os seus demais termos.**

Prevalecendo o voto, oficie-se para o imediato encaminhamento do apelante BRUNO FIDELIS DA SILVA para unidade prisional compatível com o regime que lhe foi imposto.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador LUCIANO SILVA BARRETO
Relator

